



MAYRON VILLELA CORREA

**CONTROLE SOCIAL NA LAVA JATO: UM ESTUDO A PARTIR
DA NARRATIVA DA MÍDIA**

**LAVRAS-MG
2021**

MAYRON VILLELA CORREA

**CONTROLE SOCIAL NA LAVA JATO: UM ESTUDO A PARTIR DA NARRATIVA DA
MÍDIA**

Monografia apresentada à Universidade Federal de Lavras, como parte da exigência do curso de Administração Pública, para a obtenção do título de Bacharel.

Dr. Prof. Renato Silvério Campos
Orientador

**LAVRAS-MG
2021**

MAYRON VILLELA CORREA

**CONTROLE SOCIAL NA LAVA JATO: UM ESTUDO A PARTIR DA NARRATIVA DA
MÍDIA**

Monografia apresentada à Universidade Federal de Lavras, como parte da exigência do curso de Administração Pública, para a obtenção do título de Bacharel.

**LAVRAS-MG
2021**

RESUMO

O Brasil apresenta-se como uma nação diversa e com um território enorme, sendo necessário pensar sobre as melhores formas de administrar esta nação, com responsabilidade, com qualidade, obedecendo suas leis como é determinado pelos poderes. Assim, na Administração Pública se busca que os serviços públicos prestados sejam eficientes, transparentes e legais. Assim, utiliza-se atualmente serviços de auditorias e de controle, realizados a fim de buscar transparência para o cidadão. Uma das operações ocorridas atualmente foi a Lava Jato, que teve como foco analisar atos corruptos realizados por servidores. Tal operação será o tema deste trabalho que tem por objetivo compreender e analisar a operação Lava Jato, a fim de aprofundar a prestação de serviços realizados nesta operação. Esta pesquisa trata-se de uma pesquisa qualitativa, de cunho exploratório e documental, realizada a partir de reportagens publicadas sobre as relações do processo de auditoria e controle do setor público, com foco em analisar os instrumentos utilizados na operação. Perante isto, podemos concluir com esta pesquisa que o processo da Auditoria e a Controladoria da Administração Pública, é de grande importância para a construção de uma sociedade mais justa e uma Administração Pública eficiente e transparente. Assim é preciso, se ter um controle interno, uma fiscalização do órgão sobre suas próprias ações, que revê e preocupa-se continuamente com a execução de suas tarefas. É imprescindível a necessidade do controle para haver essa eficiência das ações e garantir a legalidade.

Palavras-Chave: Administração Pública. Controle Interno. Auditoria. Lava-Jato. Controle Social.

ABSTRACT

Brazil presents itself as a diverse nation with a huge territory, and it is necessary to think about the best ways to administer this nation, with responsibility, with quality, obeying its laws as determined by the powers that be. Thus, the Public Administration seeks to ensure that the public services provided are efficient, transparent and legal. Thus, auditing and control services are currently used in order to seek transparency for the citizens. One of the operations currently taking place was Lava Jato, which focused on analyzing corrupt acts carried out by civil servants. This operation will be the theme of this work, which aims to understand and analyze the Lava Jato operation, in order to deepen the provision of services performed in this operation. This research is a qualitative, exploratory and documentary research, carried out from published reports on the relations of the audit and control process in the public sector, with a focus on analyzing the instruments used in the operation. Given this, we can conclude with this research that the process of Audit and Comptroller of Public Administration is of great importance for the construction of a fairer society and an efficient and transparent Public Administration. Thus, it is necessary, if there is an internal control, an inspection by the body over its own actions, which continuously reviews and is concerned with the execution of its tasks. The need for control is essential to have this efficiency of actions and ensure legality.

Keywords: Public Administration. Internal control. Audit. Car wash. Social control.

SUMÁRIO

1- INTRODUÇÃO.....	3
2- REFERENCIAL TEÓRICO.....	4
2.1- O controle e seus tipos.....	4
2.1.1 O controle social: accountability.....	8
2.2- O processo de Auditoria.....	11
3- METODOLOGIA.....	13
4- RESULTADOS E DISCUSSÃO.....	14
4.1- A Operação Lava Jato.....	14
4.2 - REPORTAGENS: ANÁLISE DO CONTROLE E AUDITORIA DA LAVA JATO.....	15
5- CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	23
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	25

1- INTRODUÇÃO

O Brasil se encontra numa região, onde a cultura, a arte, a culinária, as belezas naturais estão disponíveis de diversas formas, uma grande diversidade em um território com essas características também é de grande compromisso, e cabe ao ente público a responsabilidade de além de prestar serviços com qualidade, não deixar de observar as leis e agir conforme sua função determinada.

Na moderna Administração Pública, almeja-se a prestação de serviços públicos que sejam, ao mesmo tempo, transparentes, justos e, ainda, legais conforme legislação vigente. Coerente a esta abordagem, está também a necessidade de preocupação com a responsabilização do agir daqueles que lidam no meio público, buscando a prestação de seu serviço à sociedade, sem brechas para corrupção. Um serviço que ocorra em conformidade à lei, por meio da qual é regida toda a Administração Pública, devendo ser ofertado da melhor forma para todos os cidadãos.

Para tanto, os recursos e as diversas atividades necessárias à consecução destes serviços, tais como controladoria e auditoria, dentre outros, devem ser pensados e coordenados em termos de fiscalizar organizações, de prestação de serviços, adequando e buscando analisar o serviço como um todo. É nestes termos, um desafio que busca conciliar a execução do serviço público e instrumentos de fiscalização.

Segundo Cruz (2012), o controle na administração funciona como “conciliador dos demais elementos (planejamento, organização, comando e coordenação), o controle objetiva identificar: fraudes, erros, falhas, vícios, irregularidades, virtudes, êxitos, boas maneiras e hábitos vencedores”, incentivando as atitudes efetivas e restringindo práticas danosas no amanhã da administração na sociedade. Para este autor, a auditoria consiste na “técnica contábil que atua na verificação da autenticidade e da fidedignidade dos registros e dos sistemas adotados no momento da operação, e da manutenção das atividades de entidades em geral” (CRUZ, 2012, pág. 7), visada como análise na confiança das ações de um gestor, capaz de desvendar práticas errôneas realizadas no ato de administrar.

Atualmente, no país um dos processos mais conhecidos realizado no que tange à autoria e a controladoria é a Lava Jato. Sua denominação “Lava Jato”, decorre do uso de uma rede de postos de combustíveis e lava a jatos de automóveis, utilizados para movimentar recursos ilícitos pertencentes a uma das organizações criminosas inicialmente investigadas. Embora a investigação tenha avançado para outras organizações criminosas, o nome inicial se consagrou (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, 2016).

Portanto, o objetivo deste estudo é demonstrar a importância dos processos de auditoria e controladoria a partir do caso da lava jato. Para fins deste trabalho, será possível aprofundar o conhecimento sobre a prestação de serviço, dentro das ações de controle social realizadas nesta operação.

Como metodologia a ser abordada, será utilizado a análise de alguns relatos de reportagens vinculadas à temática da Lava Jato, e suas relações com o processo de auditoria e controladoria no setor público.

2. REFERENCIAL TEÓRICO

A administração pública não pode ser um fim em si mesma. Ela existe, enquanto necessária ao alcance de objetivos por parte do Estado, e satisfação das necessidades básicas e de bem estar, via políticas públicas de uma coletividade. Não pode ela, neste sentido, ser um sorvedouro de recursos e não prestar contas a esta mesma coletividade e cidadania, que a mantém e a quem ela deve resposta.

2.1- O controle e seus tipos

Aqui, vem à tona então a questão do controle. Na ciência da administração o controle afigura-se dentre uma de suas funções essenciais, ao lado do planejamento, organização e direção (CHIAVENATO, 2000). Em geral, no entanto, um primeiro sentido que é comumente atribuído ao conceito de controle, é de acompanhamento e verificação de uma determinada atividade. É justamente este o sentido que se lê e extrai da definição a seguir, de Ferraz (1999,

apud CRUZ, 2012, p.13): "O controle consiste em verificar se tudo ocorre de acordo com o programa adotado, as ordens dadas e os princípios admitidos. Tem por fim assinalar os erros, a fim de que se possa repará-los e evitar a sua repetição". Complementando, Lima discorre ainda que o controle na Administração Pública:

O controle é função essencial na verificação dos resultados, pois sua intervenção inibe o abuso de poder, fazendo com que a autoridade administrativa pautar a sua atuação em defesa do interesse coletivo, mediante a fiscalização orientadora, corretiva e até punitiva. É, ainda, indispensável para acompanhar a execução de programas de governo e apontar suas falhas e desvios, verificar a correta aplicação das normas e princípios adotados e constatar a veracidade das operações realizadas (LIMA, 2010, p. 7).

No direito administrativo, ramo do direito público que regula e coordena as atividades da administração pública, o conceito de controle, embora em si mantenha aquela acepção básica de acompanhamento, desdobra-se em várias outras acepções. "Didaticamente, o controle recebe classificações [...] controle da administração é gênero, de onde se pode retirar várias espécies..." (GUERRA, 2003, citado por LIMA, 2008, p. 9).

Quando se menciona a palavra controle, faz-se necessário enfatizar as espécies de controles existentes na literatura relacionada à administração pública e, especialmente, compreender a habitual diferenciação que é praticada entre controle administrativo, legislativo e judicial (MEIRELLES, 2003, *apud* CARVALHO, 2015, p. 10).

As classificações mais usuais quando se fala em controle podem ser assim resumidas por Guerra, 2005 *apud* LIMA, 2010:

a) Quanto ao órgão que o exercita: administrativo, legislativo ou judicial: É tipo de controle interno em que a administração verifica a sua própria conduta, mormente quanto à edição de seus atos - atos administrativos e, sobretudo, quanto à legalidade - respeito estrito aos mandamentos legais - e mérito - conveniência e oportunidade - deles. Dar-se-á por iniciativa própria ou por provocação.

Este controle é um verdadeiro controle interno, pois consiste no poder de fiscalização e correção que a Administração Pública exerce quando pratica a

auto tutela sobre os seus próprios atos. Ou seja, deriva do poder-dever de autotutela que a Administração tem sobre os seus próprios atos (PEREIRA, 2012).

b) Controle Legislativo, dois tipos de controle: a priori é controle externo exercido pelos entes dotados de capacidade legiferante sobre os demais órgãos e entidades da administração pública. Também é tido por parlamentar. Neste sentido compreende o controle político, análise dos aspectos de legalidade e de mérito; financeiro, compreendendo a fiscalização contábil, financeira e orçamentária a cargo do Congresso Nacional com o auxílio do Tribunal de Contas da União.

O controle em tela alcança os órgãos do Poder Executivo, as entidades da Administração Indireta e inclusive, o próprio Judiciário, quando executa função administrativa. O controle parlamentar pode ser direto ou exercido com o auxílio do Tribunal de Contas. O controle legislativo pode então ser realizado sob o aspecto político ou financeiro (PEREIRA, 2012).

c) Controle Judicial - espécie de controle em que o poder judiciário verifica a legalidade dos atos da administração pública. Em grande parte das vezes é posterior, pois tende a ocorrer sempre após a edição de determinados atos.

Controle Judicial - monopólio da função judicial nas mãos do Poder Judiciário - art. 5º, XXXV, da CF – “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.” 5.2 Limites: análise da legalidade (art. 5º, LXXIII e 37, da CF). O Poder Judiciário não pode invadir o mérito do ato administrativo, determinado pela Administração Pública. Controle para movimentar o Poder Judiciário: Remédios constitucionais: Habeas Corpus – art. 5º, LXVIII; Habeas Data – art. 5º, LXXII; Mandado de Injunção – art. 5º, LXXI; Mandado de Segurança individual – art. 5º, LXIX; Mandado de Segurança coletivo – art. 5º, LXX; Ação Popular – art. 5º, LXXIII; Ação Civil Pública – art. 129, III; Controle de constitucionalidade (GUERRA, 2003, apud LIMA, 2010).

Podemos ainda classificar o controle quanto (LIMA, 2010):

b) ao objeto da atividade administrativa a ser controlada: 1) controle de legalidade: exercido pelos três Poderes; 2) controle de mérito: exercido pela própria Administração.

c) ao momento em que se efetua: 1) controle prévio (a priori) – controle preventivo, pois busca impedir a expedição de ato ilegal ou contrário ao interesse público; 2) controle concomitante – exercido ao mesmo tempo em que se realiza a atividade; 3) controle posterior – busca reexaminar atos já praticados, para corrigi-los, desfazê-los ou apenas confirmá-los.

Não obstante estas classificações, o controle, pode ainda, em um primeiro momento, ser subdividido em dois grandes grupos: o controle interno e o controle externo. O controle interno é aquele realizado pelo próprio órgão, mediante seus próprios instrumentos de acompanhamento e fiscalização. Segundo a Instrução Normativa nº 16, de 20/12/91 oriunda do Tesouro Nacional assim o conceitua:

O conjunto de atividades, planos e métodos de procedimento interligados utilizados com vistas a assegurar que os objetivos dos órgãos e entidades da administração públicas sejam alcançados, de forma confiável e concreta, evidenciando eventuais desvios ao longo da gestão, até a consecução dos objetivos fixados pelo Poder Pública (Instrução Normativa n.º 16, citada por BRASIL, 2008).

Com relação ao controle externo, pela sua proximidade e relação intrínseca com o tema do trabalho - Operação Lava Jato, por conseguinte, com o combate à corrupção, e, ainda sendo uma categoria da qual se deriva o controle social é importante fazer uma análise mais detida, ainda que breve sobre este tipo de controle.

O controle social refere-se à fiscalização de um órgão ou entidade que efetua tal ação sobre um segundo. De acordo com a definição a seguir Guerra (2005):

O controle externo é aquele desempenhado por órgão apartado do outro controlado, tendo por finalidade a efetivação de mecanismos, visando garantir a plena eficácia das ações de gestão governamental, porquanto a Administração Pública deve ser fiscalizada, na gestão dos interesses da sociedade, por órgão de fora de suas partes, impondo atuação em consonância com os princípios determinados pelo ordenamento jurídico, como os da legalidade, legitimidade, economicidade, moralidade, publicidade, motivação, impessoalidade, entre outro (Guerra, 2005, citado por Santana, H. S., p. 1, 2014).

Contudo, o controle externo não deve ser entendido em acepção tão restrita, por mais que uma simples ação de fiscalização externa ou conferência de relatório e atos de outros

órgãos e entidades por outros, o controle externo contribui para efetivação da cidadania, alcance da moralidade pública, e ainda incita o interesse e participação populares. Daí a sua correlação com o princípio da transparência (LIMA, 2010).

Neste sentido, podemos definir o controle social que vem a ser o controle – formas de acompanhamento e fiscalização – realizado pela própria sociedade, seus atores sociais, sociedade civil organizada e outros representantes – ONG, conselhos, etc (NASCIMENTO, 2011).

Assim, para começar, propõe-se que o controle da sociedade seja visto como o exercício do direito fundamental de, preferencialmente em movimentos sociais, exercer a fiscalização popular e direta da atividade pública lato sensu quanto à eficiência e eficácia na observância dos ditames estabelecidos pela Constituição. Eis o mister do controle social, nas relações administrativas: sugerir propostas, impedir abusos e omissões, bem como questionar diretamente, desde o nascedouro, as escolhas e as opções do administrador público (FREITAS, 2009 *apud* NASCIMENTO, 2011 p. 29).

A Constituição de 1988, considerada um marco histórico na questão dos direitos sociais no país e no fortalecimento da própria cidadania, em seu título “IX - da fiscalização contábil, financeira e orçamentária” estabelece o controle externo da União em seus artigos 70 e 71, como competência do Congresso Nacional com auxílio do Tribunal de Contas União.

2.1.1 O controle social: accountability

A *accountability* juntamente com o controle social é uma ferramenta fundamental para a construção da democracia. Durante o percurso histórico do controle das ações, que ocorrem pelos gestores públicos, o que garantia o controle era os procedimentos, que segundo Corbari (2004), “se dava através do controle da constitucionalidade das decisões, garantia dos direitos dos cidadãos frente aos governantes, fiscalização e ação de promotores públicos no controle aos políticos”. Sendo o mais corriqueiro, o controle parlamentar, além de algumas ações menos populares como mecanismo de ação popular ou controle social, citado pelo mesmo autor.

Esses controles descritos posteriormente, se iniciaram com a expansão estatal no período posterior à II Guerra Mundial, porém com a Reforma Gerencial, passou-se a introduzir novas alternativas de controle, como o controle dos agentes públicos por meio do controle de resultados, pela competição administrativa e do controle social de políticas públicas.

Este último, buscava que os cidadãos participassem e agissem sobre os serviços públicos, da sociedade civil sobre o Estado, conferindo uma Democracia mais participativa (CORBARI, 2004). Assim, após alguns processos que buscaram o controle social, marca-se o resgate da participação popular nas decisões governamentais, surgindo assim o controle social como forma de controle exercida pelos cidadãos, de forma direta acerca das ações do Estado.

Ainda de acordo com Corbari (2004), “ Para que haja um controle efetivo dos gastos públicos, a responsabilização dos gestores públicos é tão necessária quanto a existência dessa relação democrática, que garante a participação social ativa”. Assim, é importante que ocorra o efetivo controle por parte da inserção da sociedade civil na Administração Pública, buscando garantir o cumprimento dos programas governamentais e viabilizando projetos sociais de interesse público.

Já levando em consideração estes preceitos de controle social, cabe ressaltar o conceito de *accountability* de acordo com Mosher *apud* Silva, 2002,

[...] como sinônimo de responsabilidade objetiva e, portanto, como um conceito oposto ao de responsabilidade subjetiva. Enquanto responsabilidade subjetiva vem de dentro da pessoa, a *accountability* (responsabilidade objetiva) acarreta a responsabilidade de uma pessoa ou organização perante uma outra pessoa, por algum tipo de desempenho.

Assim, é necessário que não ocorra falhas no cumprimento das diretrizes legítimas, pois tal responsabilidade se não efetivada é sujeito a penalidade, o que acaba por gerar um enfraquecimento deste ideal democrático de governança pelo povo. Portanto, pode-se compreender que o controle social não é tranquilo de ser efetivado, pois não se atenta a falta de preparo dos cidadãos para o controle social, pois segundo a teoria aplicada a este controle,

o funcionamento da máquina pública é compreendida por todos os cidadãos, o que na realidade não corresponde à verdade.

Assim, de acordo com Pietro *apud* Silva (2002), é preciso que os cidadãos,

(...)para que o controle social funcione, é preciso conscientizar a sociedade de que ela tem o direito de participar desse controle; é preciso criar instrumentos de participação, amplamente divulgados e postos ao alcance de todos. Enquanto o controle social não fizer parte da cultura do povo, ele não pode substituir os controles formais hoje existentes.

Portanto, percebemos que a *accountability* só ocorre de forma verdadeira, quando ocorre conscientização sobre a administração pública, e que esta caminha unida a política. Ela deve ocorrer a partir da integração dos meios de controle formais e informais, vinculadas a superexposição da administração, de suas contas diariamente, ampliando assim o número de controladores, sendo um destes a população (OLIVEIRA, 2002).

Sendo este, segundo Corbari (2004), “ mecanismo de controle exercido pela sociedade, auferindo se os resultados atingidos foram condizentes com as propostas efetuadas pelos governantes”.

Um dos atos ilegais que abordaremos mais adiante, e que deve ser esclarecido, é a Improbidade Administrativa, pois trata-se de uma ação ilegal ou contrária aos princípios básicos da Administração Pública. Tais atos são cometidos por agentes públicos, durante o exercício de suas funções, ou ainda, decorrentes dessas funções.

De acordo com Calil Simão (2021), o ato de improbidade qualificado como ato administrativo (ato de improbidade administrativa), é aquele impregnado de desonestidade e deslealdade. A Lei que prevê estes atos como improbidade, é a Lei 8.429/92, que elenca o dano ao erário, o enriquecimento ilícito e a violação dos princípios administrativos.

Tal dispositivo legal permite a condenação do agente público, tanto na esfera cível como na penal, sendo que tal dispositivo pode ser empregado a qualquer administração na forma direta ou indireta, a qualquer poder ou empresa incorporada ao patrimônio público ou a alguma entidade pública.

2.2- O processo de Auditoria

Não obstante, as diferentes acepções de controle e suas formas conforme enunciadas acima, estas não são taxativas, existindo outras formas e também meios, e até técnicas, de controle de que se servem as organizações públicas ou privadas, para assegurar o alcance de seus resultados e controle patrimonial. Neste sentido, enquadra-se também como forma ou instrumento de controle a auditoria:

A auditoria é um recurso utilizado pelo sistema de controle interno para avaliar a eficiência e eficácia dos controles. Serve, além dos controles contábeis, aos controles administrativos. Sendo assim, estende-se com uma longa manual a todos os setores de uma entidade. Por sua vez, possibilita uma visão sistêmica ao Administrador Público, propiciando uma tomada de decisão mais segura sobre as regularidades dos atos administrativos na sua gestão (MICHEL, 2009).

Pode-se, portanto, considerá-la como forma mais estruturada de controle, a qual compete a determinados setores da organização, sobretudo àqueles ligados à área de contabilidade. Considerando os conceitos dos autores Perez Junior; Castro e Garcia (2004), fica claro que a auditoria é uma ferramenta fundamental para o levantamento e avaliação de procedimentos, dando credibilidade aos dados divulgados.

Para Perez Junior *et al.* (2004, p.11), a auditoria pode ser definida como “o levantamento, o estudo e a avaliação sistemática de transações, procedimentos, rotinas e demonstrações contábeis de uma entidade, com o objetivo de fornecer a seus usuários uma opinião imparcial e fundamentada em normas e princípios sobre sua adequação”. Ainda segundo esses autores, “a auditoria precisa atuar validando e dando credibilidade aos dados divulgados, tornando-se responsável por controlar a qualidade dos mesmos. Aí está o papel do controle interno e da auditoria”.

A auditoria muitas vezes é confundida com a controladoria, mas cada uma tem sua função, onde a auditoria levanta e avalia os dados, já a controladoria, é um processo contínuo que influencia na tomada de decisões, na prática suas diferenças se destacam, como apresenta Oliveira (1998, p.29):

A auditoria exerce uma função de assessoria, como órgão de staff. Nessa função, a auditoria não exerce qualquer tipo de autoridade sobre os demais departamentos, podendo apenas recomendar, jamais impor, qualquer tipo de controle e outros procedimentos administrativos. A controladoria, por sua vez, tem como obrigação, entre outras áreas, manter um controle efetivo sobre os gastos das demais áreas.

A Controladoria é um órgão de linha e como tal responsável pela execução de diversos trabalhos rotineiros. A auditoria não realiza atividades de linha, preocupando-se apenas com a revisão dos trabalhos de outros departamentos, inclusive os executados pela controladoria. Por exemplo, a auditoria avalia a eficácia dos procedimentos envolvendo a parte tributária das transações, procedimentos quase sempre definidos pela controladoria.

A diferença mais importante, no entanto, reside no fato de que a controladoria deve se caracterizar como um processo contínuo de identificação, de mensuração e de comunicação de informações para subsidiar as tomadas de decisões. Sua função básica é suprir seus clientes internos de informações adequadas para a gestão econômica, financeira e operacional da empresa. Em outras palavras, a controladoria deve ser o grande banco de dados a serviço dos gestores da empresa. A auditoria interna, por sua vez, não oferece este serviço a seus usuários.

De acordo com o Tribunal de Contas da União, a auditoria pode ser classificada de duas maneiras, sendo a de regularidade que tem o objetivo de examinar a legalidade e legitimidade do gestor, e a operacional com o objetivo de examinar programas e atividades do governo.

Auditorias de regularidade que objetivam examinar a legalidade e a legitimidade dos atos de gestão dos responsáveis sujeitos à jurisdição do Tribunal, quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial. Compõem as auditorias de regularidade as auditorias de conformidade e as auditorias contábeis.

Auditorias operacionais, que objetivam examinar a economicidade, eficiência, eficácia e efetividade de organizações, programas e atividades governamentais, com a finalidade de avaliar o seu desempenho e de promover o aperfeiçoamento da gestão pública (BRASIL, 2010, p.14).

Segundo Back (1991), definiu-se os três “Es” da Auditoria Operacional, onde ele explica detalhadamente o conceito de cada um:

Eficiência - rendimento efetivo sem desperdício desnecessário. A consecução de metas e outros objetivos constantes de programas de maneira sistemática, contribuindo para minimizar os custos operacionais, sem diminuir o nível, qualidade e oportunidade dos serviços a serem oferecidos pela entidade, projeto ou empresa pública. Economicidade - Operacionalidade ao mínimo custo possível. Administração correta dos bens, boa distribuição do tempo, economia de trabalho, tempo e dinheiro etc., redução de gastos no orçamento. Em resumo, é a administração prática e sistemática das operações de uma entidade, projeto ou empresa pública, assegurando custos operacionais mínimos ao realizar as funções que lhe são atribuídas. Eficácia - Considera-se eficaz a administração, plano, projeto ou entidade que, na consecução de seus objetivos, consegue os efeitos desejados, ou seja, atinge as metas a que se propõe.

3- METODOLOGIA

O presente estudo pode ser classificado na forma de abordagem do problema, como uma pesquisa qualitativa, de cunho exploratório e documental. Pois segundo Gil (2002), a pesquisa exploratória reflete um estudo que busca observar, descrever e documentar características, opiniões, atitudes e crenças de determinada população ou fenômeno proporcionando maior familiaridade com o problema, objetivando torná-lo mais compreensível ou sugestivo a hipóteses.

Já a pesquisa qualitativa segundo Yin (2016), envolve estudar o significado da vida das pessoas, dentro das condições em que realmente vivem e que, ao relatar alguma coisa, os participantes tendem a externar suas percepções, aspirações, crenças e, até mesmo, seus comportamentos. E de cunho documental, pois busca através de fontes diversas e dispersas, como documentos de arquivos de órgãos públicos e de instituições privadas, que são elaboradas a partir do objetivo da pesquisa (GIL, 2002).

Utilizou-se os procedimentos necessários à seleção de reportagens existentes na plataforma *Google*, relacionados à importância inerente à temática, considerando o período de publicação entre 2015 e 2017. Tendo como eixos temáticos: a operação Lava Jato, condenações e processos da Lava Jato e apurações realizadas na operação. Foram encontradas diversas reportagens sobre o tema, sendo assim elencadas para leitura, cerca de 10 (dez)

reportagens que após análise e leitura complementar, 5 (cinco) dessas foram utilizadas para compor este trabalho.

As reportagens escolhidas tiveram como foco principal o início das investigações e a ligação que elas tinham com os envolvidos em corrupção e lavagem de dinheiro com recursos da Petrobrás. Neste sentido, a operação Lava Jato tem demonstrado a importância da auditoria e do controle das ações públicas.

Pois, a operação Lava Jato é uma operação investigativa de casos, em que há a suspeita ou denúncias de crime, se aprofundando na análise de casos referentes à corrupção e lavagem de dinheiro. Um dos grandes desafios desta operação é desvendar as ações criminosas que permeiam o serviço público.

4. RESULTADOS E DISCUSSÃO

4.1 - A Operação Lava Jato

A Lava Jato, tendo se iniciado em 2009, pode ser considerada desde já, um marco histórico no combate à corrupção no Brasil. E do mesmo modo, podemos considerá-la também para as áreas de controle e auditoria no país.

Em tempos de Lava Jato, tornou-se evidente a necessidade de mecanismos de controle dos desvios e de garantia da eficiência das empresas estatais. É inegável e salta aos olhos, os avanços que esta operação tem trazido para estas áreas. Exemplo do que se diz é a Lei 13.303, promulgada em 30 de junho de 2016, a chamada "Lei das Estatais".

Esta lei, promulgada muito em decorrência da Operação Lava Jato, veio para estabelecer uma série de mecanismos de transparência e governança a serem observados pelas empresas estatais. Tem-se como novas práticas a serem implementadas a partir desta Lei: novas regras para divulgação de informações, adoção de práticas de gestão de risco, reformulação dos códigos de conduta dos agentes destas empresas, formas de fiscalização pelo Estado e pela sociedade, constituição e funcionamento dos conselhos, assim como requisitos mínimos para nomeação de dirigentes.

Outro ponto de destaque da Lei, são as normas de licitações e contratos específicas para empresas públicas e sociedades de economia mista. Sem dúvida que esta Lei constitui, por si só, um avanço no controle e auditoria nestas empresas. Do que se depreende do exemplo acima, a operação Lava Jato, mais que servir para desnudar operações espúrias que ocorriam entre agentes públicos e privados, e trazê-los à justiça, fazendo responder pelos seus atos de improbidade e corrupção, tem servido também de mote e promoção de novas formas de controle e auditoria nas organizações, sobretudo nas empresas públicas e estatais como a Petrobrás. E, ainda, focando na auditoria como campo de atuação profissional, os desdobramentos da operação Lava Jato tem aberto um leque de possibilidades, seja no setor público ou privado.

Esforços como os da Lava Jato, aceleraram o desenvolvimento da área, mas ela deve continuar forte mesmo quando as empresas e os governos melhorem o seu nível de adequação às regras, diz a gerente da Votorantim. “Ainda há muito a ser explorado e difundido nesse campo (AUDITORIA OPERACIONAL, 2017).

4.2 REPORTAGENS: ANÁLISE DO CONTROLE E AUDITORIA DA LAVA JATO

Reportagem 1: Justiça abre primeira ação de improbidade da Lava Jato, 28/05/2015

A notícia do Jornal Estadão (2015), ilustra a primeira ação de improbidade administrativa a ser aberta no âmbito da assim denominada “Operação Lava Jato”. Inicialmente, importa considerar que, apesar desta operação ter se iniciado em 2014, somente em 2015, data a notícia de 28 de maio daquele ano, conforme enuncia o Jornal o Estado de São Paulo, a justiça formalizou esta primeira denúncia.

Isto porque, se deve considerar a natureza da ação de improbidade administrativa diferente daquela dos crimes comuns. A Lava Jato, de início, focou-se apenas na conduta criminosa de agentes públicos e privados. Segundo a doutrina majoritária, a improbidade administrativa não se afigura como crime, trata-se de ato ilícito de origem civil. “Os conceitos de corrupção, improbidade administrativa e crimes contra a administração pública são diferentes e, se mal empregados, podem levar a conclusões equivocadas” (CNJ, 2015).

Neste sentido, os atos de improbidade administrativa não são atos tipificados no Código Penal, Lei 2848/40, mas são atos analisados em estatuto próprio, a Lei 8.429/92. Importante considerar também, que apesar de não serem crimes, os autores dos ilícitos de improbidade, não deixam de responder pelas suas condutas criminosas, devendo prestar contas, sendo responsabilizados pelos seus atos tanto nas esferas civil, penal e, se agentes públicos, na esfera administrativa. Estas esferas são independentes, mas cumulativas. Exemplo disso é o que se lê no artigo 121 da Lei 8.112/90, no Estatuto dos Servidores Públicos, “O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.”.

Apesar de ser uma empresa pública, a Petrobras, entidade da qual Paulo Roberto Costa era diretor, quando se consumou os atos ilícitos a ele imputados, esta premissa também é válida. Muito embora não estando a PETROBRAS ou seus funcionários subordinados, enquanto agentes públicos à Lei 8112/90, a ela, enquanto empresa pública, cuja maior parte do capital pertence à União, enquadra-se no art. 1º da Lei 8249/90, que assim o diz:

Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei (Brasil, 1992).

Portanto, deve-se ter claro que são ações distintas e que como tal, correm em juízos separados.

No âmbito criminal, os réus foram denunciados pela prática dos delitos de organização criminosa (art. 1º, § 1º, da Lei 12.850/2013), corrupção ativa e passiva (arts. 333 e 317 do Código Penal), lavagem de dinheiro (art. 1º da Lei 9.613/98) e crimes contra o sistema financeiro nacional (arts. 16, 21, parágrafo único, e 22, caput e parágrafo único, da Lei 7.492/1986). Tais condutas têm inegáveis reflexos no âmbito cível, em especial no campo de aplicação das Leis 7.347/85, 8.429/92 e 12.846/13, entre outros diplomas legais (MPF, 2015).

Crimes contra a administração – Enquanto as ações de improbidade administrativa correm na esfera cível, os crimes contra a administração

pública pertencem à esfera criminal. Entre os crimes contra a administração pública, previstos no Código Penal, podemos citar, por exemplo, o exercício arbitrário ou abuso de poder, a falsificação de papéis públicos, a má-gestão praticada por administradores públicos, a apropriação indébita previdenciária, a lavagem ou ocultação de bens oriundos de corrupção, emprego irregular de verbas ou rendas públicas, contrabando ou descaminho, a corrupção ativa, entre outros (CNJ, 2015).

Sobre a conduta do autor, conforme se depreende da notícia do jornal e das peças em anexo a ela, o Ministério Público Federal que propõe a ação, imputa a Paulo Roberto Costa a conduta de diversos atos de improbidade, que se enquadram nas três espécies deste tipo de ilicitude. Quais sejam: enriquecimento ilícito, lesão ou prejuízo ao erário, e atos que atentam contra os princípios da administração pública. Como demonstrado a seguir,

O Capítulo II da Lei 8.429/92 trata especificamente dos atos considerados ímprobos, e os divide em três seções, nos artigos 9º, 10º e 11º, respectivamente: dos que importam enriquecimento ilícito, dos que causam prejuízo ao erário, e dos que atentam contra os princípios da administração pública (STOCCO, 2016).

Assim, é que o Ministério Público Federal atribui ao autor a prática de ilícito desde que se amoldam nos art. 9º, 10º e 11º, todos da Lei 8429/92. Para melhor conhecimento da matéria, eis, respectivamente, a transcrição dos artigos em seu inteiro teor:

Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente;

Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente;

Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente (BRASIL, 1992).

No caso em notícia, para se ilustrar as condutas do autor que se encaixam no texto legal, o Ministério Público elucida evidencia o recebimento de propina por Paulo Roberto e

outros indivíduos, “para si e para outros”, ato que se enquadra como recebimento indevido de vantagens, uma das formas de enriquecimento ilícito previstas na Lei de improbidade administrativa. Tal prática, além de resultar em benefícios econômicos indevidos para autor, como contrapartida, resultou em prejuízo aos cofres públicos, uma vez que os valores das propinas eram oriundos da prática de sobrepreços nas licitações e contratos, celebrados pela Petrobrás e que estavam a cargo do autor. Evidente, por si só, que tais condutas também violam os princípios da administração pública, tais como os princípios da “honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições” (BRASIL, 1992).

Além das sanções penais e criminais a que se sujeita o autor, os atos de improbidade administrativa importam na perda da função pública, suspensão dos direitos políticos e ressarcimento ao erário, e no caso dos atos que atentem contra a administração pública, o ressarcimento deverá ser integral.

Reportagem 2: Gerson Almada, um dos donos da Engevix, é condenado na Lava Jato, 14/12/2015

Nesta reportagem do G1 (2015), o Juiz Sergio Moro condena a 19 anos de prisão o empresário Gerson Almada por desvios de dinheiro na Petrobras. Gerson de Mello Almada é engenheiro químico e foi vice-presidente da empreiteira Engevix, nesse período foi acusado de pagar propina para a estatal Petrobras em contratos, e falou em sua delação que só pagava por ser extorquido pelo ex-diretor da Petrobras, Paulo Roberto. O empresário afirmou ainda, que a estatal era usada pelos diretores para engordar o caixa de partidos e pagar propinas.

De acordo com as investigações e auditorias internas, o Juiz Sérgio Moro diz que em uma única negociação foram pagos mais de R\$5 milhões em propina, e que ao todo foram pagos mais de R\$15 milhões a diretoria da Petrobras. Além desses pagamentos milionários em 2012, foram celebrados contratos de consultorias, simulados em 2013 e 2014 para mais pagamentos de propina.

Graças aos meios de controle que temos, como a Lei de Responsabilidade Fiscal, a Constituição Federal e vários meios de controle interno e externos, o País começa a colocá-los

em prática, para que a corrupção e lavagem de dinheiro possam ser combatidas. E que esses meios de enriquecimento ilícitos, que são muito comuns, passem a ser condenados como se manda na Lei brasileira.

No caso de Gerson Almada, ele foi condenado por corrupção, lavagem de dinheiro e organização criminosa. Junto com ele também foram presos o ex-diretor da Petrobras Paulo Roberto Costa, que foi condenado a 14 anos e 10 meses de prisão, e o doleiro Alberto Youssef, a 19 anos e dois meses. Porém, em junho de 2017, o Tribunal Federal da 4ª Região elevou a pena de Gerson de Mello Almada para 34 anos e 20 dias, e em novembro de 2019 com base em um novo entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre condenação em 2ª instância, Gerson de Mello Almada deixou a prisão.

As Leis, e os controles internos e externos sempre existiram, mas nunca foram aplicados corretamente dentro do País, o que abriu brechas para que crimes como esses de “colarinho branco”, nunca condenassem essa elite que está no poder. Pois é necessário que se administre o dinheiro público para fazer o melhor para o País, e não para a elite que concentra o poder econômico em suas mãos. Agora com essas várias fases da Lava Jato, se tem uma esperança que algum dia, esse controle seja tão eficiente que não deixe espaço para que grandes corrupções não acabem com o País.

Reportagem 3: Lava-Jato: Teori instaura mais um inquérito contra senador Valdir Raupp, 27/09/2016

A presente reportagem do Jornal O GLOBO (2016), retrata o ministro Teori Zavascki do Supremo Federal, que abriu inquérito contra o senador Valdir Raupp do PMDB de Rondônia. Ele é investigado na Operação Lava Jato e é acusado de corrupção passiva e lavagem de dinheiro.

O senador Valdir Raupp seria um dos beneficiados com o desvio do dinheiro da Petrobras, tendo ajuda de um gerente da empresa em questão, sendo este o gerente Nelson Cardoso, que o ajudava nos trâmites, e sua assessora Maria Cleia Santos de Oliveira. O senador, provia de acesso através de esquema, onde ele contratava empresas tecnológicas para

prestarem serviços à empresa BR Distribuidores. Em setembro de 2016, a Procuradoria Geral deu abertura ao inquérito imposto no começo do ano. Além dessa indicição, Valdir Raupp também é investigado em mais dois casos na Operação Lava Jato, que também inclui lavagem de dinheiro e corrupção.

Em 2017 a denúncia foi aceita, e somente em novembro de 2020 o Supremo Tribunal Federal definiu a pena de 7 anos e 6 meses para Valdir Raupp em regime semi-aberto. O sistema brasileiro combate a corrupção pela Lei 12.846/2013, com intuito de cumprir com o princípio constitucional da moralidade administrativa e da improbidade administrativa. Segundo o Planalto do Governo, a Lei 12.846/2013 diz: “Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências”.

No Brasil a Lei teve um empurrão para ser feita, quando a população foi protestar nas ruas em junho de 2013 contra o péssimo compromisso dos governantes com o povo. A Lei foi criada então, com objetivo de acabar com a falta de comprometimento entre justiça e moralidade administrativa de pessoas jurídicas que fazem uso indevido da administração pública. Toda pessoa jurídica tem uma responsabilidade a ser cumprida.

A Lei também traz sobre os atos lesivos aos apontamentos, sendo portanto estes, todos aqueles que vão contra os princípios da administração pública no Brasil ou no exterior. Outro tópico é sobre sanções que não andam conforme ordena uma norma jurídica. Conclui-se portanto que, a corrupção somente atrasa o desenvolvimento de um país, diminuindo o número de investimento que entram no país e conseqüentemente geram crises econômicas, aumento da inflação e de juros, dentre outros. Por isso foi criada esta Lei, para sanar os problemas, e graças a ela muitos no Brasil estão sendo punidos.

Reportagem 4: Palocci é alvo no DF de duas novas apurações por enriquecimento ilícito, 28/09/2016

A presente reportagem traz ao conhecimento dos internautas, a prisão pela 35ª fase da Operação Lava Jato (batizada de Omertà), de Antônio Palocci, na manhã do dia 26 de Setembro do presente ano, sendo escoltado por policiais federais à medida que deixa o Instituto de Ciência Forense em Curitiba, devido à suspeição de recebimento de propina do Grupo Odebrecht. O ex-ministro da Casa Civil e da Fazenda, mirado do MPF no Distrito Federal por duas investigações de improbidade administrativa com suspeita de enriquecimento ilegal, alçados através de processos iniciados no começo do mês de Setembro pela Procuradoria da República no DF, com a finalidade na averiguação de dois contratos realizados com a Projeto Consultoria, Financeira e Econômica, empresa de Palocci.

O MPF do estado do Paraná aponta o ex-ministro, mesmo não estando no governo, de dar seguimento a negociação de gratificações ilícitas pelo Grupo Odebrecht. A operação foi realizada pela Procuradoria da República do DF, para averiguar Palocci, em sua evolução patrimonial, que veio à tona ao conhecimento de todos como sendo 20 vezes aumentada durante o período de 2007 a 2010. Após esta informação tornar pública o atual ministro-chefe da Casa Civil em 2011, vê-se obrigado a pedir demissão, pois em 2011 o MPF estava abrindo investigação criminal para averiguar enriquecimento ilícito, mas que fora arquivado na PGR (Procuradoria Geral da República).

Já havia ele estado envolvido (suspeito de violar a conta bancária do caseiro) em escândalo de quebra de sigilo, referido pelo caseiro Francenildo Costa, testemunha da existência de visitas do ex-ministro à casa de lobby e encontros na cidade administrativa.

As operações que cobriam práticas ilícitas têm sido, após a abertura da Lava Jato, cada vez mais dificultadas, diante do controle efetivo que se deu como forma contrária às ocorrências corruptas que vinham exercidas corriqueiramente pelo poder público do Brasil. As formas de efetivar o controle têm de constantemente passar pelo crivo da análise de sua efetividade, para inibir o gasto ilícito do dinheiro público, de crimes de improbidade administrativa como narrado na reportagem retratada acima. Destaca-se ainda a LRF (Lei de Responsabilidade Fiscal-lei complementar 101, de 04 de maio de 2000) como grande colaboradora da queda do uso indevido de verbas públicas, tornando clara a compreensão dos dados pelos cidadãos.

Tanto as formas internas de negociação do meio público, como as formas externas envolvendo a administração pública, têm de ser processadas conforme a Lei, tendo de dar transparência e publicidade conforme exige a LRF e a Constituição de 1988, estando toda forma de negociação sujeita ao controle, em que tanto o meio público como instituição pode controlar (interno e externo por meio de auditorias) e controle público, onde também o cidadão através dos meios de transparência pode denunciar irregularidades por meio de ouvidorias, Ministério Público, dentre outros órgãos públicos de controle, auditoria e fiscalização, enviando fotos, denúncias e demais formas acessíveis de ocorrências.

Reportagem 5: Justiça condena ex-senador Gim Argello a 19 anos de prisão, 13/10/2016

A reportagem (G1, 2016) traz Jorge Afonso Argello, mais conhecido como Gim Argello, ele é formado em Direito e político filiado ao PTB. O ex-senador foi preso preventivamente em 2016 na 28ª fase da Lava Jato, denunciado pelo Ministério Público pelos crimes de lavagem de dinheiro, corrupção, organização criminosa e obstrução à investigação.

Gim Argello teve seu nome citado na Lava Jato pela delação de Cláudio Melo Filho, ex-diretor da empreiteira Odebrecht em Dezembro de 2016, as suspeitas de corrupção começaram quando entrou na política no Distrito Federal, onde seu enriquecimento muito rápido chamou atenção em 2009 seu patrimônio estava calculado em Um bilhão de Reais.

O ex-senador foi condenado a 19 anos de prisão pelos crimes de corrupção passiva, lavagem de dinheiro e obstrução à investigação, mas foi absolvido do crime de organização criminosa. O crime de corrupção passiva "solicitar ou receber, para si ou para outros, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem." Definida pelo Código Penal é praticada por um funcionário público com a administração.

Em novembro de 2017, a Oitava Turma da Corte, confirmou a condenação da primeira instância e reduziu a pena para 11 anos e 8 meses, em junho de 2019, Gim Argello é solto por se enquadrar no decreto de indulto de natal editado pelo ex-presidente Michel Temer.

Junto com Gim Argello, ainda foram condenados Léo Pinheiros ex-presidente da OAS a 8 anos e 2 meses de reclusão, Ricardo Ribeiro Pessoa, dono da construtora UTC a 10 anos e 6 meses de reclusão e Walmir Pinheiro Santana ex-diretor financeiro da UTC, a 9 anos 8 meses e 20 dias de reclusão.

5- CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Operação Lava Jato é considerada como uma das maiores investigações de corrupção da história do Brasil. Envolvido em um esquema de corrupção com a Petrobras, tendo todo um esquema com doleiros, prisões e delegações decretadas, empreiteiras denunciadas, políticos que foram pegos em atos ilícitos e ilegais, com propinas envolvidas e com existência de contratos superfaturados, e tendo ainda beneficiação de partidos políticos, entre outros. Todo esquema montado era fraudado, desde licitações envolvendo propinas.

O processo da Auditoria e a Controladoria da Administração Pública, demonstra por meio destas ações sua grande importância, portanto é preciso se ter um controle interno, uma fiscalização do órgão sobre suas próprias ações, que revê e preocupa-se continuamente com a execução de suas tarefas. É imprescindível a necessidade do controle, para haver essa eficiência das ações e garantir a legalidade.

Nos casos estudados, as cinco notícias tratam do caso da lava jato, incluindo sentenças de improbidade administrativas, enriquecimentos ilegais, desvios de dinheiro, formação de organizações criminosas, dentre outros. Em todos os casos, percebe-se que se o controle fosse exercido, o caso da Lava Jato poderia nem ter existido ou talvez, o problema poderia ter sido menor. Com a Controladoria, seria possível se ter um controle interno, tendo suas correções, prevenindo, combatendo à corrupção, fiscalizando sempre, implantando auditorias na gestão dos recursos públicos e denunciando as irregularidades encontradas.

O combate à corrupção garante ao Estado sua legitimidade. O fortalecimento da burocracia nesse instante é fundamental, tendo foco no uso dos recursos públicos para efetivar o uso desses recursos de forma clara e eficientemente. É preciso delegar maiores recursos aos instrumentos utilizados e também, às instituições responsáveis pela investigação.

É possível afirmar, portanto, que a controladoria possui dupla função de proteção, uma primária e outra secundária. Em primeira instância, a controladoria deve proteger os processos internos da empresa zelando por seu bom funcionamento. Secundariamente, a controladoria protege o sistema em que a empresa se insere, seja no setor público ou privado, evitando que problemas internos, decorrentes principalmente de má gestão, se propaguem e seus efeitos alcancem outras empresas. Em empresas de grande porte, como as envolvidas na Operação Lava Jato, esse segundo aspecto é ainda mais relevante, dada a importância política que estas possuem.

Apenas para citar um exemplo, se houvesse uma controladoria efetiva na Petrobras, capaz de detectar e sanar os problemas decorrentes da sucessão de gestões fraudulentas, que se observou nas últimas décadas, esse problema não teria ultrapassado o escopo da própria estatal, se transformando no maior problema político vivenciado pelo país desde a redemocratização. Todavia, o que se conclui a partir dos desdobramentos da operação, é que a controladoria dessas empresas, quando existem, se restringe ao mero formalismo, cujo objetivo é apenas revestir de alguma legitimidade às decisões de suas respectivas diretorias.

Por fim, tal estudo engloba uma das ações recentes que traz luz a utilização correta da auditoria e da controladoria atualmente, demonstrando como as mesmas ações devem ser cada vez mais estimuladas a serem empregadas no cotidiano do poder público brasileiro, e como tais ações podem vir a serem efetivas e positivas para os cidadãos e para a maquinaria pública. Assim, há necessidade de novos estudos sobre a temática, a fim de analisar outras ações da mesma temática, em outros poderes, que podem trazer benefícios para a sociedade.

Como também, é necessário que se faça um estudo mais aprofundado sobre os desdobramentos relacionados à Lava Jato, a fim de compreender mais profundamente, suas características, suas ações, e o que isto trouxe de novo à administração pública. Assim, torna-se necessário a realização de outras pesquisas sobre o tema, com outros pontos de vista, e trazendo sempre novas perspectivas importantes para compreender os processos de auditoria e de controle interno e externo aplicado às instituições públicas e privadas pelo Brasil.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

A Lista de Investigados na Lava-Jato no STF.
<http://infograficos.oglobo.globo.com/brasil/politicos-lava-jato.html>. Acesso em: 28/03/2021.

AUDITORIA OPERACIONAL, 2017. **Esta é uma profissão com futuro no Brasil pós-Lava Jato.** 08 de junho de 2016. Disponível em: <<http://auditoriaoperacional.com.br/esta-e-uma-profissao-com-futuro-no-brasil-pos-lava-jato/>>. Acesso em: 25/08/2020.

BRASIL, **Lei 8.429/1992.** Casa Civil. Subchefia de Assuntos Jurídicos. Rio de Janeiro, 2 de junho de 1992; 171º da Independência e 104º da República. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8429.htm> Acesso em 24/01/2021.

BRASIL. Constituição (1988).] **Constituição da República Federativa do Brasil**, 1988. Casa Civil. Subchefia de Assuntos Jurídicos. Brasília. 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 28/10/2020.

CARVALHO, Sônia de Souza. **CONTROLE INTERNO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO-RO.** Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Ciências Contábeis) - Fundação Universidade Federal de Rondônia - Unir - Campus de Cacoal. 2015.

CAVALHEIRO B. Jader; FLORES. C. Paulo. **A ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO MUNICIPAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO RIO GRANDE DO SUL.** ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL – ATRICON. Porto Alegre-RS Agosto de 2007. Disponível em: http://www.imperatore.com.br/Artigos_Controladoria/ORGANIZACAO.pdf HYPERLINK "http://www.imperatore.com.br/Artigos_Controladoria/ORGANIZACAO.pdf"ww.imperatore.com.br/Artigos_Controladoria/ORGANIZACAO.pdf. Acesso em: 28/03/2021.

CORBARI, C. Ely. Accountability e Controle Social: Desafio à Construção da Cidadania. **Cadernos da Escola de Negócios da UniBrasil.** UniBrasil. v. 1 n. 2. Jan/Jun 2004.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. **Entenda os conceitos de improbidade administrativa, crimes contra a administração pública e corrupção.** Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/62434-entenda-os-conceitos-de-improbidade-administrativa-crimes-contra-a-administracao-publica-e-corrupcao>> Acesso em 24/01/2021.

CRUZ, F., **Auditoria e Controladoria** – 2. ed. reimp – Florianópolis : Departamento de Ciências da Administração / UFSC; [Brasília] : CAPES : UAB, 2012. 180p. : il.

G1, 2015. **Gerson Almada, um dos donos da Engevix, é condenado na Lava Jato.** Disponível em:

<<http://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2015/12/gerson-almada-um-dos-donos-da-engevix-e-condenado-na-lava-jato.html>>. Acesso em 27/03/2021

G1, 2016. **Justiça condena ex-senador Gim Argello a 19 anos de prisão.** Disponível em: <<http://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2016/10/justica-condena-ex-senador-gim-argello-em-a-cao-da-lava-jato.html>>. Acesso em 27/03/2021.

G1, Rede Globo. **Palocci é alvo no DF de duas novas apurações por enriquecimento ilícito.** Disponível em:

<<http://g1.globo.com/distrito-federal/noticia/2016/09/palocci-e-alvo-no-df-de-duas-novas-apuracoes-por-enriquecimento-ilicito.html>>. Acesso em 04 de Abril. de 2021.

<https://jus.com.br/artigos/26798/o-controle-externo-da-administracao-publica-no-brasil/2>. Acesso em: 28/03/2021.

LIMA, Helton Roseno. **CONTROLE EXTERNO, ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E TRANSPARÊNCIA ADMINISTRATIVA.** Disponível em

<<http://www.agu.gov.br/page/download/index/id/521842>> Acesso em: 28/10/2020.

MENDES, C. da Roselaine; OLEIRO, N. Walter; QUINTANA, C. Alexandre. A CONTRIBUIÇÃO DA CONTABILIDADE E AUDITORIA GOVERNAMENTAL PARA UMA MELHOR TRANSPARÊNCIA NA GESTÃO PÚBLICA EM BUSCA DO COMBATE CONTRA A CORRUPÇÃO. **SINERGIA**, Rio Grande, 12 (2): 37-48, 2008. Disponível em:

<http://repositorio.furg.br/bitstream/handle/1/780/A%20contribui%C3%A7%C3%A3o%20da%20contabilidade%20e%20auditoria%20governamental%20par> HYPERLINK "http://repositorio.furg.br/bitstream/handle/1/780/A%20contribui%C3%A7%C3%A3o%20da%20contabilidade%20e%20auditoria%20governamental%20para%20uma%20melhor%20transpar%C3%Aancia%20na%20gest%C3%A3o%20p%C3%ABblica%20em%20busca%20do%20combate%20contra%20a%20corrup%C3%A7%C3%A3o%20no%20Brasil.pdf?sequence=1" a%20uma%20melhor%20transpar%C3%Aancia%20na%20gest%C3%A3o%20p%C3%ABblica%20em%20busca%20do%20combate%20contra%20a%20corrup%C3%A7%C3%A3o%20no%20Brasil.pdf?sequence=1. Acesso em: 28/03/2021.

MICHEL, André Luiz Silveira. **AUDITORIA GOVERNAMENTAL: DO CONTROLE INTERNO À AUDITORIA.** Disponível em <<https://andrel> HYPERLINK

"<https://andreluizsilveiramichel.jusbrasil.com.br/artigos/117351088/auditoria-governamental-do-controle-interno-a-auditoria>" uizsilveiramichel.jusbrasil.com.br/artigos/117351088/auditoria-governamental-do-controle-interno-a-auditoria>. Acesso em 18/01/2021.

MPF, 2015. **Força Tarefa Lava Jato.** Disponível em: http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/wp-content/uploads/sites/41/2015/05/1_IN_IC1-improbidade.pdf. Acesso em 07 de Mar. de 2021.

MPF **Combate à corrupção - Caso Lava Jato.** Disponível em: <<http://lavajato.mpf.mp.br/atuacao-na-1a-instancia/investigacao/historico/por-onde-comecou>>. Acesso em: 07 de Out. de 2020.

MPF **Combate à corrupção - Caso Lava Jato.** Disponível em: <<http://lavajato.mpf.mp.br/entenda-o-caso>>. Acesso em: 07 de Out. de 2020.

NASCIMENTO, Guilherme Alves. **A NATUREZA JURÍDICA DO TRIBUNAL DE CONTAS E SUA EFICÁCIA.**

O Estado de São Paulo. **Justiça abre primeira ação de improbidade da Lava Jato.** Disponível em: <<http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/justica-abre-primeira-acao-de-improbidade-da-lava-jato/>>. Acesso em 24/01/2021.

O GLOBO, 2016. **Lava-Jato: Teori instaura mais um inquérito contra o senador Valdir Raupp.** Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/brasil/lava-jato-teori-instaura-mais-um-inquerito-contra-senador-valdir-raupp-20190655>>.

OLIVEIRA, Arildo da Silva, “Perspectivas para o controle social e a transparência da administração pública”, *in* Prêmio Serzedello Corrêa 2001: Monografias Vencedoras: **Perspectivas para o Controle social e a Transparência da Administração Pública**, Brasília, TCU, 2002, pp. 143-210.

PEREIRA, Luciana. **Métodos de controle de legalidade da administração pública.** In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XV, n. 96, jan 2012. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11027&revista_caderno=4>. Acesso em jan 2021.

SANTANA, Santos Herick. **O CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NO BRASIL.** Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/26798/o-controle-externo-da-adm> HYPERLINK. Acesso em jan 2021.

SANTANA; S. Herick. O controle externo da administração pública no Brasil. Jus.com. 02 de 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/26798/o-controle-externo-da-administracao-publica-no-brasil/2>>. Acesso em jan 2021.

SARAIVA, Wellington. **Crimes e Atos de improbidade administrativa.** Blog de Poá. 08 de setembro de 2013. Disponível em <<https://wsaraiva.com/2013/05/30/crimes-e-atos-de-improbidade/>>. Acesso em 24/01/2021.

STOCCO, Thiago. **Operação Lava Jato e a improbidade administrativa**. Disponível em <<https://thistocco.jusbrasil.com.br/artigos/227004014/operacao-lava-jato-e-a-improbidade-administrativa>>. Acesso em 25/01/2021.

TERRA. **Ascensão e queda de Palocci: veja os escândalos do ex-ministro**. Disponível em: <<https://noticias.terra.com.br/brasil/ascensao-e-queda-de-palocci-veja-os-escandalos-do-ex-ministro,d839cc00a90ea310VgnCLD200000bbcceb0aRCRD.html>>. Acesso em 06 de Março de 2021.

SILVA, Francisco Carlos da Cruz, “Controle Social: reformando a Administração para a sociedade”, in Prêmio Serzedello Corrêa 2001: Monografias Vencedoras: **Perspectivas para o Controle social e a Transparência da Administração Pública**, Brasília, TCU, 2002, pp. 21-74.